



	CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
	PROTOCOLO
Processo Nº:	<u>2722/2010</u>
Data:	<u>24 / 08 / 2010</u>
Ass.:	<u>[Signature]</u>

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 02
[Signature]
Assinatura

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 209/2010

**DISPÕE SOBRE PARADA DE ÔNIBUS EM
PERÍODO NOTURNO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º - No período compreendido entre as 23:00 horas e as 5:30 horas da manhã os ônibus de passageiros das empresas de transporte do Município da Serra farão parada obrigatória em qualquer ponto de seu trajeto, para recolhimento de usuários, mediante sinal convencional.

Art. 2º - A não observância do disposto nesta Lei acarretará à empresa infratora multa de 100 (cem) unidades de referência, por infração.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 23 de agosto de 2010.

[Signature]
ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora se apresenta tem o objetivo de minimizar os problemas causados pela violência noturna, principalmente aqueles a que estão sujeitos os cidadãos que dependem de transporte público em nossa cidade.

É sabido por todos que a maioria dos crimes é cometido no período noturno, e aqueles cidadãos que utilizam do transporte público pra se locomover pela cidade estão ainda mais expostos a esse risco por serem obrigados a aguardar por longos períodos pelo ônibus. Essa espera ocorre muitas vezes em locais de pouca movimentação e iluminação precária, em razão da localização das paradas de ônibus. A possibilidade de o ônibus parar em trecho diverso daquele pré-determinado tem como objetivo não obrigar os passageiros a esperar pelo transporte em locais perigosos, pelo menos no horário compreendido entre 23:00h e 5:30h, horário de maior risco.

No que se refere à competência do Município para tratar do assunto cabe ressaltar que, no que diz respeito à competência para proposição desta lei o art.30 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Percebe-se que os incisos do dispositivo acima citado enunciam a competência municipal para exercer sua capacidade normativa própria na elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva e suplementar. Logo, ao município é constitucionalmente permitido legislar sobre matérias pertinentes ao **interesse local**, termo este que abrange os interesses econômicos, sociais e políticos desta entidade. *In casu*, sabemos que a segurança



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

pública é um tema que afeta a todos os municípios, e que o município deve buscar todos os mecanismos possíveis para dar segurança e tranquilidade a sua população.

Desta feita, temos que a matéria de que trata este projeto de lei "**PARADA DE ÔNIBUS EM PERÍODO NOTURNO**" caracteriza-se não só como matéria de *interesse local*, como conseqüentemente matéria de *competência legislativa do município*, sendo tratada inclusive por outros municípios do país como, Duque de Caxias, cidade do Estado do rio de Janeiro.

Restando assim caracterizados os elementos essenciais para aprovação deste projeto, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

ROBERTO CARLOS TELES BRAGA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 05
Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
PROTOCOLO
Processo Nº: 2712/2010
Data: 24/08/2010
Ass.: *[Signature]*

A Divisão Legislativa da CMS
Em, 24-08-2010

P/E *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Élio Carlos Pimentel
Protocolo Geral

AO Sr. Bemto Jr. Presidente em 24.08.2010
para conhecimento e providências

[Signature]
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

AO Procurador Geral
para emitir parecer
Serra, 26.08.2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente

02. Solicito Admissão Técnica - Legislativa acerca do Projeto de Lei
Após, retornar o processo ao Promotor para Parecer Jurídico.
Serra/ES, 26/08/2010

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

EM BRANCO

EM BRANCO

1953 1980

EM BRANCO

EM BRANCO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02712/2010

PROJETO LEI Nº 00209/2010

PROPONENTE: VEREADOR ROBERTO CARLOS TELES BRAGA

AValiação Técnico-Legislativa

EMENTA: Proposição de Projeto de Lei. Dispõe sobre parada de ônibus em período noturno e dá outras providências, no Município da Serra. Interesse Público Verificado. Competência Federal. Inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

A Procuradoria Geral da Câmara Municipal encaminha a proposição do Excelentíssimo Senhor Vereador ROBERTO CARLOS TELES BRAGA, para fins de avaliação técnico-legislativa, no sentido da averiguação quanto ao atendimento dos requisitos do processo legislativo, bem como no que se refere à constitucionalidade e interesse público.

A proposição tem por objeto a determinar a obrigatoriedade da parada de ônibus em período noturno no Município da Serra. Resta composta pela Minuta do Projeto de Lei (fls. 02), Justificativa (fls. 03-04) e os despachos de encaminhamento (fls.5).

Preliminarmente, impende ressaltar que a proposição em testilha obedece até essa altura ao o regramento estabelecido pelo Regimento Interno desta Casa de Leis no que concerne ao Processo Legislativo.

De fato, a obrigatoriedade apresenta-se redigida em vernáculo, utilizando termos inteligíveis e precisos, bem como devidamente assinada (art. 97 do RI). Também se pode facilmente notar que o projeto foi encimado por ementa explicativa de seu conteúdo (art. 98 do RI).

A proposição respeita, outrossim, a exigência de justificativa escrita que acompanha e expõe as razões da propositura do projeto e a imposição de que o texto deve ser dividido em artigos (art. 99 do RI).

Importante salientar, ainda, a correção da escolha da modalidade Projeto de Lei para a veiculação da proposição, tendo em vista tratar-se de matéria de competência da Câmara Municipal, dependente de sanção do Chefe do Executivo (art. 101 do RI).

No que se reporta à competência municipal, é facultado ao Município legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (incisos I e II, do art. 30, CF/88). Nesse particular, afere-se que o projeto de lei em análise pressupõe o interesse público local, na medida em que institui obrigatoriedade que viabilizará maior eficiência no transporte público local em horário noturno, uma vez que são inúmeros os registros de veículos que não cumprem a parada obrigatória.

Com efeito, é notório que a exigência de ocorrerem paradas obrigatórias em quaisquer dos pontos situados no trajeto, não se privando apenas à pontos pré-determinados, confere maior segurança à população quando necessária a utilização do transporte público local.

Ante ao exposto, resta patente que o projeto em apreço atende ao requisito de interesse público na edição da norma.

Entretanto, no que se refere à aferição da constitucionalidade, necessário repisar aqui que a Constituição Federal em art. 22, IX e XII, consagrou a competência privativa da União para legislar acerca das diretrizes da política nacional de transportes e trânsito. Vale transcrever o texto legal:

“Art.22. Compete privativamente à União legislar sobre:

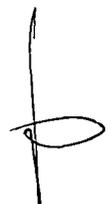
(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte”

De acordo como o dispositivo, deverão ser reguladas pela legislação federal as matérias de pertinentes ao trânsito e transporte nacional. Assuntos que, relevantes na dinâmica local, não cabendo aos municípios legislar de forma suplementar sobre as referidas matérias, pois a Constituição Federal reservou privativamente à União esta matéria.



Assim sendo, é incontroverso que norma municipal que disponha sobre “trânsito e transporte” apresenta-se inconstitucional por violação à competência privativa da União para legislar sobre a matéria.

Desse modo, insofismável que o Projeto de Lei *sub examine* preenche os requisitos legais para aprovação.

Diante de tais considerações, aferindo-se a violação da competência legislativa privativa da União, ainda que presente o interesse público, consideramos o projeto inconstitucional, impondo-se a sua rejeição por esta Casa de Leis

Este é o nosso posicionamento, SMJ, devendo o presente ser submetido à apreciação da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Serra – ES., para fins de aprovação ou suprimentos, resguardados os entendimentos das comissões parlamentares e a soberania do Plenário, nos exatos contornos da competência institucional.

Serra-ES., 21 de dezembro de 2010.

FELIPE & ALMEIDA

- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
Advogado OAB-ES nº 6.381

FELIPE & ALMEIDA

- CENTRAL DE SERVIÇOS JURÍDICOS

REGISTRO OAB-ES nº 98.32220-0156
SIRLEI DE ALMEIDA
Advogado OAB-ES nº 7.657


THIAGO LOPES PIEROTE

Advogado OAB-ES nº 14.845
Membro da Equipe Técnica

Ao

Humo Sr. Presidente, segue Poder em 03 (três) tomos.

Serra/ES, 23/03/2011



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Dr. Américo Soares Mignone
Procurador Geral

À Divisão Legislativa
para o arquivamento do projeto de Lei
Serra, 25.03.2011

~~CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA~~
~~Raul Cezar Nunes~~
~~Presidente~~



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

PROCESSO Nº 2712/2010

PROJETO DE LEI Nº 209/2010

Requerente: Vereador Roberto Carlos Teles Braga.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre parada de ônibus em período noturno no Município da Serra.

Parecer nº 058/2011.

Ementa: Projeto de Lei – Obrigatoriedade de parada de ônibus em período noturno nos pontos do trajeto do Município – Art. 22, incisos IX e XI, da Constituição Federal – Competência legislativa privativa da União – Inconstitucionalidade - Discordância.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Roberto Carlos Teles Braga, que “DISPÕE SOBRE PARADA DE ÔNIBUS EM PERÍODO NOTURNO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Superintendência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização do Projeto em causa, com conseqüentemente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fls. 02), a correspondente Justificativa (fls. 03-04), o despacho de encaminhamento do processo exarado pela Superintendência (fls. 05) e a avaliação técnico-legislativa (fls.06/08).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Como se sabe, nos termos do artigo 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso concreto, a uma primeira vista, parece-nos evidente e determinante o interesse público na transformação do Projeto de fls. 02 em lei municipal. Contudo, no campo da constitucionalidade, requisito cuja coexistência deve ser observada, apresenta-se obstáculo que a um só tempo descaracteriza o interesse público e compromete o mérito da demanda. Explico:

Como se sabe, a Constituição Federal brasileira, na busca pela independência e harmonia dos entes federados, optou por atribuir a cada um deles competências próprias, de acordo com suas respectivas áreas de atuação e abrangência, consagrando especificamente nos incisos IX e XI, de seu artigo 22, que compete privativamente à União, legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, trânsito e transporte. Senão vejamos:

Constituição Federal.

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(..);

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...);

XI – trânsito e transporte; (...).” (Grifei).

No caso concreto, é fato que ao instituir a obrigatoriedade para que os motoristas de ônibus parem em todos os pontos existentes no percurso, independente do padrão já fixado no Município da Serra o Projeto de Lei em avaliação acaba por legislar inquestionavelmente sobre “trânsito e transporte”, matéria que a Carta Magna de nosso país reservou privativamente à União.

Nesse sentido, é bom registrar os estados-membros e o Distrito Federal somente poderão legislar sobre trânsito e transporte se houver autorização formal da União, por meio de lei complementar aprovada pelo Congresso Nacional e, ainda assim, essa delegação somente poderá alcançar a legislação sobre “questões específicas” (CF, art. 22, parágrafo único), o que não há previsão no presente caso.



Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo

Assim, com base em todo arcabouço de fatos e fundamentos lançados nesta peça, concluo pela a inconstitucionalidade da proposição sob exame.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar Roberto Carlos Teles Braga, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 23 de março de 2011.

AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360